



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA N° 01 /2025

Altera o Projeto de Lei Complementar nº 413/2025, que dispõe sobre a organização do Sistema de Controle Interno do Município de Muriaé, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Muriaé aprova, e a Mesa Diretora promulga, nos termos do art. 75, §5º, da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Emenda:

Art. 1º – Cria o Artigo 2-A, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 2-A – As disposições desta Lei aplicam-se exclusivamente ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, não abrangendo o Poder Legislativo, que exercerá suas atividades de controle interno por meio de sua unidade própria, nos termos do art. 31, § 1º, da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e das normas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.”

Art. 2º – O parágrafo único do artigo 5º passa a denominar-se §1º, ficando acrescido o §2º com a seguinte redação:
“§2º – As instruções normativas expedidas pelo Controlador Interno terão eficácia exclusivamente no âmbito do Poder Executivo Municipal, não alcançando o Poder Legislativo, que detém competência normativa própria para regular seus procedimentos administrativos internos.”

Art. 3º – Acrescenta o § 4º ao Artigo 9, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º – O acesso a informações e documentos sigilosos previsto neste artigo aplica-se somente aos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal. Não alcançando documentos internos, funcionais ou protegidos do Poder Legislativo, os quais permanecem submetidos a regime próprio de guarda e sigilo.”

Art. 4º – Acrescenta o inciso VI ao Artigo 11, passando a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

“VI - As atividades de auditoria previstas neste artigo aplicam-se exclusivamente aos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, não abrangendo, em qualquer hipótese, o Poder Legislativo Municipal.”

Art. 5º – Cria o Artigo 13-A, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13-A - Todos os relatórios de auditoria, pareceres técnicos, recomendações e o Plano Anual de Auditoria Interna (PAAI) elaborados no âmbito do Sistema de Controle Interno deverão ser encaminhados simultaneamente ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal, para fins de conhecimento e exercício da função fiscalizatória prevista nos arts. 31 e 70 da Constituição Federal.”

Art. 6º – Cria o Artigo 13-B, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13-B - O Plano Anual de Auditoria Interna (PAAI) deverá conter matriz de risco detalhada, com critérios de relevância, materialidade, probabilidade e impacto, devendo ser publicada no Portal da Transparência do Município.”

Art. 7º – Cria o Artigo 13-C, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13-C - Configura abuso de poder a instauração de auditoria, procedimento ou apuração interna com finalidade político-partidária, respondendo o agente público responsável civil, administrativa e penalmente, sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis.”

Art. 8º – Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Muriaé, 05 de dezembro de 2025.

Cleisson Evangelista de Souza



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade **adequar o Projeto de Lei à Constituição Federal, à Lei Orgânica Municipal e às normas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, assegurando que a criação e organização do Sistema de Controle Interno do Município respeitem os limites institucionais de cada Poder e preservem a autonomia administrativa, funcional e financeira da Câmara Municipal.

O texto original do PL 413/2025 utiliza expressões amplas como “órgãos e entidades da Administração Municipal” e concede à Controladoria Interna poderes de auditoria, acesso irrestrito a documentos, expedição de instruções normativas e emissão de pareceres sem delimitar sua atuação ao **Poder Executivo**, permitindo interpretação que alcançaria indevidamente o **Poder Legislativo**.

Tal redação viola o **art. 2º da Constituição Federal**, que determina a separação e independência entre os Poderes, bem como o **art. 31, §1º da Constituição**, que exige que cada Poder mantenha seu próprio sistema de controle interno.

Da mesma forma, o Tribunal de Contas de Minas Gerais estabelece que o Legislativo possui **unidade própria de controle interno**, com atuação independente, não podendo ser fiscalizada ou normatizada pelo Executivo. Assim, qualquer dispositivo que permita que a Controladoria do Executivo audite atos, documentos ou procedimentos da Câmara Municipal afronta diretamente a ordem constitucional e a jurisprudência consolidada.

As emendas apresentadas:

- **delimitam** expressamente o âmbito da lei ao Poder Executivo;
- **impedem** que instruções normativas do Controlador Interno atinjam a Câmara;
- **restringem** o acesso a informações sigilosas exclusivamente ao Executivo;
- **impedem** auditoria ou fiscalização sobre a estrutura administrativa do Legislativo;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

- **asseguram** que relatórios de auditoria sejam enviados também à Câmara, reforçando a transparência e permitindo o exercício legítimo da função fiscalizatória;
- **exigem** matriz de risco no planejamento anual de auditorias, garantindo transparência e impessoalidade;
- **preveem** proteção contra auditorias com finalidade político-partidária.

Essas medidas **não prejudicam o funcionamento da Controladoria**, ao contrário: fortalecem sua legitimidade, evitam riscos de nulidade, alinham o Município às melhores práticas de governança pública e impedem conflitos institucionais entre os Poderes, preservando a integridade administrativa e a segurança jurídica.

Dessa forma, as emendas são **necessárias, proporcionais e constitucionalmente obrigatórias**, garantindo a correta delimitação das competências do Sistema de Controle Interno e a plena observância dos princípios da legalidade, separação dos poderes, impessoalidade e autonomia do Legislativo Municipal.